



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.332 - GO (2016/0185857-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : VANDERLEI PAULO DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS : SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RICARDO MARTINS DE AZEVEDO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO PACIENTE. INSUFICIÊNCIA PARA REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida (604 porções de *maconha*, num total aproximado de 1,5 quilo) durante o transporte interestadual, e dos disparos realizados com arma de fogo com numeração suprimida. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e para evitar reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

2. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

3. O processo tem seguido regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, posto que se trata de apuração dos delitos de tráfico de drogas interestadual, disparo de arma de fogo, receptação, e necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, requisição de informações às autoridades de trânsito e realização de perícias. Não há desídia do magistrado condutor, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que se alegue que a condenação anterior já teve a pena extinta.
Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.332 - GO (2016/0185857-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : VANDERLEI PAULO DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS : SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RICARDO MARTINS DE AZEVEDO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RICARDO MARTINS DE AZEVEDO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do HC n. 0010237-69.2016.4.01.0000.

O recorrente foi preso em flagrante em 20.1.2015, e denunciado por ter supostamente praticado delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, c/c 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas interestadual), arts. 15 e 16, parágrafo único, da Lei n. 12.826/03 (disparo de arma de fogo e porte de arma de fogo com numeração suprimida) e art. 180, *caput*, do Código Penal (receptação). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REQUISITOS.

I- Insustentável a alegação de ausência de requisitos para a decretação da prisão cautelar, uma vez que a medida excepcional de constrição à liberdade do paciente tem fundamento na necessidade da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

II - Ordem que se denega.

No presente recurso, sustenta que há excesso de prazo da manutenção da prisão preventiva. Aduz que a segregação foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito.

Afirma que o único antecedente do réu que foi utilizado como fundamento da prisão preventiva já teve sua punibilidade extinta.

Pleiteia, assim, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade, se necessário, com a aplicação das medidas alternativas do art. 319, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 679/682, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.332 - GO (2016/0185857-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

O Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente mediante a seguinte fundamentação:

1) Expeça-se mandado para notificação pessoal do acusado, anotando-se que tem o prazo de 10 dias para ofertar resposta escrita sobre a acusação, que deverá ser ofertada por advogado, na forma do art. 55, da Lei 11.343/2006.

Defiro os requerimentos dispostos nos itens 'I', 'II', 'III', 'V', 'VI', 'VII' e 'VIII' da cota ministerial retro, ressaltando que o laudo toxicológico da droga apreendida deverá ser requisitado junto ao Instituto de Criminalística de Goiânia-GO, anotando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. O requerimento constante no item 'IV' será analisado oportunamente.

Expeça-se o necessário para integral cumprimento.

II) Compulsando os presentes autos, verifico que o acusado foi preso em flagrante no dia 20/01/2015, oportunidade em que os autos foram enviados à 1ª Vara Criminal desta comarca ante a indicação do possível cometimento do crime de homicídio na forma tentada (fl. 36).

Ocorre que, devolvidos os autos a esta vara após o oferecimento da denúncia, verifico que não houve manifestação acerca da manutenção da prisão preventiva.

E breve o relatório. Decido.

Não obstante à ausência da conversão da prisão em flagrante em preventiva no momento oportuno, tenho como inviável a concessão de liberdade ao acusado por vislumbrar requisitos suficientes para a decretação da sua prisão preventiva.

Conforme consta na denúncia, o acusado foi preso em flagrante cometendo, em tese, vários crimes em uma mesma oportunidade quais sejam, tráfico de drogas, porte ilegal, receptação e disparo de arma de fogo, conforme demonstra o auto de exibição e apreensão de fls. 17/18 e o laudo preliminar (fl. 19). Desta forma, vislumbro indícios suficientes da materialidade e autoria dos delitos descrito nos autos, o que demonstra a existência do fumus commissi delicti.

Assim, também certa a necessidade da constrição cautelar do réu, ante a gravidade do delito, conferindo o fundamento da prisão pelo periculum libertatis.

Isto porque, verifico que o encarceramento do acusado se mostra necessário para garantia da ordem pública, haja vista o denunciado, em tese, ter sido abordado enquanto trafegava pela rodovia transportando altíssima quantidade de substâncias entorpecentes, oportunidade em que o réu teria efetuado tiros com o objetivo de intimidar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os policiais.

Ademais, em análise dos antecedentes criminais do acusado juntados aos autos, verifico que este possui condenação pelo crime de roubo e responde pelos crimes de estelionato, receptação e violação de direitos autorais. Isto posto, tenho que as informações constantes nos autos demonstram a possibilidade de que o acusado venha a reiterar na prática de delitos, o que reafirma a necessidade da decretação da prisão preventiva.

[...]

Realizada a análise, de ofício, sobre a possibilidade substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, tendo como escopo as informações dos autos e as previstas no art. 282 do mesmo diploma legal, inviável se faz a aplicação.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal e de acordo com os elementos que há nos autos, DECRETO a prisão PREVENTIVA de VANDERLEI PAULO DE ANDRADE para garantia da ordem publica.

O Tribunal de origem denegou a ordem, no particular, destacando:

Busca o impetrante a concessão da ordem para que o paciente, preso preventivamente como incurso nas penas dos arts. 33, 35 e 40, IV e V, ambos da Lei 11.343/06; 15 e 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03; 180 do CP e 311 do CTB, tenha o seu decreto prisional revogado.

Consta da denúncia que o acusado foi preso em flagrante no dia 20/01/2015 porque teria transportado drogas no trajeto entre Goiânia/GO e Formosa/GO, tendo, ainda, transportado e mantido em sua posse arma de fogo de uso permitido com numeração raspada, sendo que o veículo que conduzia era produto de crime.

De acordo com a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, verbis:

"Compulsando os autos, não verifico motivo para que o requerente possa ser colocado em liberdade.

Em suma, não apresentou nenhuma mudança fática capaz de ensejar a revogação da medida constritiva.

Da certidão de antecedentes criminais expedida pelo Tribunal de Justiça de Goiás (fls. 64/6 7), extrai-se a informação de que VANDERLEI PAULO DE ANDRADE está sendo processado por vários crimes, e que já possui condenação transitada em julga do pelo crime de roubo (fl. 65).

Com efeito, o Juiz Estadual que decretou a prisão do requerente ressaltou que 'em análise dos antecedentes criminais do acusado juntados aos autos, verifico, que este possui condenação pelo crime de roubo e responde pelos crimes de estelionato, receptação e violação de direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorais, Isto posto, tenho que as informações constantes nos autos demonstram a possibilidade de que o acusado venha a reiterar na prática de delitos, o que reafirma a necessidade da decretação da prisão preventiva (fls. 188/190).

Assim sendo, tenho que a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, pois o histórico criminal do requerente revela várias ações penais ajuizadas em seu desfavor, inclusive com sentença penal condenatória transitada em julga do, circunstâncias que demonstram a sua reiteração delitiva. (Fls. 586/587).

*Não vejo como atender ao pleito, uma vez que a medida excepcional de constrição à liberdade da paciente tem fundamento na necessidade da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, devido à gravidade do * delito e ao histórico criminal do paciente.*

Cabe ressaltar, ainda, que o processo vem seguindo seu curso normal, não tendo sido julgado ainda por culpa exclusiva da defesa, que de acordo com as informações indicou testemunhas que não foram encontradas (fls. 596), não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Assim é que, por motivo de cautela e para proteção do meio social e da instrução criminal, a segregação cautelar da paciente deve ser mantida, com fulcro no art. 312 do CPP.

Nesse sentido, o lúcido parecer o Ministério Público Federal, verbis:

"Estão igualmente presentes as razões que justificam a decretação da prisão preventiva (periculum libertatis), visto que o paciente, além do processo relativo ao presente habeas corpus, por tráfico de droga (Lei nº 11.343/2006, ar. 33, 35, 40, 1, IV e V) e arts. 15 e 16, parágrafo único, inciso, IV, da Lei 10.826/20023(sic.), e arts. 180 e 311 do Código Penal, responde a diversos outros, já tendo sido condenado, inclusive, por roubo (CP, art. 157)." (Fl. 602).

Com essas considerações nego a ordem de habeas corpus.

E como voto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do Código de Processo Penal.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida (**604 porções de maconha, num total aproximado de 1,5 quilo**) durante o transporte interestadual, e dos disparos realizados com arma de fogo com numeração suprimida.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, não podendo ser apreciada nesta Corte, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

4. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir da elevada quantidade da droga encontrada com os envolvidos - 15.058g (quinze mil e cinquenta e oito gramas) de maconha, acondicionados em 14



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tabletes -, e pelas circunstâncias do crime, ante a apreensão de grande quantia em dinheiro, balança de precisão e, ainda, com disparo de arma de fogo contra os policiais. Nesse contexto, está demonstrada a necessidade da segregação antecipada para garantia da ordem pública.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC 338.450/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao analisar a materialidade e a autoria dos delitos imputados ao paciente, destacou que a droga e a espingarda apreendidas foram periciadas, de maneira a constatar a natureza do entorpecente e a aptidão da arma para disparo, o que, considerados os demais elementos probatórios, como os depoimentos dos policiais e das outras testemunhas, corrobora o decreto condenatório. Ademais, para atingir conclusão diversa da exarada na sentença, seria necessário exame vertical do acervo probatório, o que não se coaduna com a via estreita do habeas corpus.

3. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de droga apreendida (1.140,7 g de cocaína) - que denota traficância não eventual -, além da circunstância de o réu ser reincidente, a indicar o risco de reiteração delitiva.

4. Habeas corpus denegado. (HC 349.828/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 28/06/2016)

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, esta Corte firmou compreensão de que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.)

5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. TRANSPORTE EM ÔNIBUS PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para evitar que a ré continue comercializando entorpecentes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido (RHC 67.767/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, constata-se que o processo tem seguido regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, posto que se trata de apuração de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com a participação de menor de idade.

Das informações prestadas pelo douto Juízo de primeiro grau, fls. 601/605 verifica-se que a instrução do processo demanda a expedição de cartas precatórias para a intimação de testemunhas arroladas pela defesa, elaboração de diversos laudos periciais e requisição de informações às autoridades de trânsito, o que retarda a marcha processual.

Nesse contexto, não há, pois, falar em desídia do magistrado condutor, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

No mesmo sentido:

[...]EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, TORTURA E RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES E DE CRIMES. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ INICIADA E QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUDIÊNCIA DE CONTINUIDADE DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, em que se apura a prática de crimes graves - extorsão mediante sequestro, tortura e receptação, envolvendo quatro réus -, circunstâncias que exigem que se utilize maior tempo para a solução da causa -, mormente em se considerando que já foi designada audiência de continuidade da instrução para data próxima.

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados.

2. *As circunstâncias em que ocorreram os delitos - sequestro cometido em concurso de quatro agentes, com a utilização de armas de fogo e máquina de choque - evidenciam a periculosidade efetiva dos envolvidos e, via de consequência, a maior a reprovabilidade das condutas que lhes são atribuídas, autorizando a manutenção da prisão antecipada, a bem da ordem pública.*

3. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 270.067/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/05/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PROVISÓRIA DE 1 ANOS E 6 MESES, SEM CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INTERROGATÓRIOS E OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

[...].

2. ***O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ).*** (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).

3. ***No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo, tendo em vista a pluralidade de réus e a necessidade de se deprecar a realização de diversos atos processuais, dentre eles, citações e interrogatórios de dois acusados (segregados em comarcas distintas), bem como a oitiva de testemunhas.***

4. *Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal e demonstrados os requisitos autorizadores da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).*

5. *Habeas corpus não conhecido, com recomendação de urgência no prosseguimento do processo* (HC 338.794/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/2/2016).

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela, ainda que o recorrente já tenha cumprido a pena pelo crime o qual foi anteriormente condenado. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA ORDENADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO JÁ PUBLICADO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. NÚMERO DE AGENTES, ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E EMPREGO DE VIOÊNCIA REAL DESNECESSÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA. ESCALADA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS QUASE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido (HC 345.168/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0185857-2

RHC 73.332 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102376920164010000 0017016120154013506 102376920164010000
17016120154013506

EM MESA

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDERLEI PAULO DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS : SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RICARDO MARTINS DE AZEVEDO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.